



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 016/2019 que "Altera a Lei Municipal nº 3.944, de 25 de julho de 2005, que 'Institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Contagem e dá outras providências. '" de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, "Altera a Lei Municipal nº 3.944, de 25 de julho de 2005, que 'Institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Contagem e dá outras providências. '", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente e assim legislar sobre a organização dos serviços administrativos conforme os artigos 6º I, 76 II "d" e artigo 92 III e XX de sua Lei Orgânica Municipal.

*Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

(...)

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.


JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"
-Presidente-


ARNALDO DE OLIVEIRA
-Vice-Presidente-


JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"
-Relator-